

SORTEIO BOLETIM DE VOTO

Considerando que a Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, estabelece no seu artigo 52.º a realização do sorteio das listas definitivas aprovadas pelo Tribunal Constitucional, para definir a ordem das candidaturas no boletim de voto;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, conjugado com as alíneas e) e g) do artigo 13.º e a alínea a) do artigo 17º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

REGULAMENTO QUE ESTABELECE AS REGRAS DO SORTEIO PARA ATRIBUIÇÃO DA ORDEM DAS CANDIDATURAS NO BOLETIM DE VOTO

Artigo 1.º (Objecto)

O Presente Regulamento estabelece as regras do sorteio para atribuição da ordem das candidaturas no boletim de voto, para as eleições gerais.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos órgãos da Comissão Nacional Eleitoral, aos membros da Comissão Nacional Eleitoral, aos assistentes permanentes bem como aos mandatários das candidaturas.

Artigo 3.º (Princípios específicos)

Além dos princípios gerais estabelecidos na legislação eleitoral, para efeitos de definição da ordem do boletim de voto, deve-se observar os seguintes princípios específicos:

- a) princípio da transparência;
- b) princípio da pontualidade;
- c) princípio da celeridade;
- d) princípio da não ingerência;
- e) princípio da eficácia e eficiência;
- f) princípio da divulgação dos resultados;
- g) princípio do trabalho contínuo.

Artigo 4.º

(Direito para assistir o acto de sorteio)

1. Para efeitos do presente regulamento têm direito a assistir o acto que estabelece o posicionamento das candidaturas no boletim de voto, as seguintes entidades:
 - a) Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
 - b) Mandatários das candidaturas;
 - c) Assistentes permanentes;
 - d) Observadores nacionais e internacionais;
 - e) Meios de comunicação social.
2. Podem ainda presenciar a cerimónia de sorteio para o posicionamento das candidaturas no boletim de voto, outras entidades convidadas pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 5.º

(Período de realização do sorteio)

1. A Comissão Nacional Eleitoral, 48 horas após a publicação das listas definitivas das candidaturas, define a ordem das candidaturas no boletim de voto, através do sorteio das listas.
2. Após a realização do sorteio é lavrada uma acta, que é distribuída aos mandatários das candidaturas, que é publicada no Diário da República e fornecido aos órgãos de comunicação social.

Artigo 6.º

(Validação do sorteio)

A sessão de sorteio para atribuição da ordem no boletim de voto é validada independentemente da presença ou não dos mandatários das listas aprovadas pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 7.º
(Local de realização do sorteio)

O sorteio para atribuição da ordem no boletim de voto é realizado na sede da Comissão Nacional Eleitoral ou em outro local por si escolhido, onde os mandatários e entidades convidadas devem apresentar-se com uma antecedência de mínima de 1 hora.

Artigo 8.º
(Sessão da realização do sorteio)

1. A sessão de sorteio é organizada pela Comissão Nacional Eleitoral, que cria todas as condições para a realização com êxito do acto.
2. O sorteio realiza-se através do depósito de várias bolas da mesma cor, numa tómbola (máquina de sorteio), sendo que, cada uma corresponde a uma candidatura.
3. Para efeitos de atribuição da ordem no boletim de voto devem ser observados os seguintes passos:
 - a) uma hora antes do início da sessão de sorteio os mandatários devem apresentar-se à Comissão Nacional Eleitoral, no local do evento;
 - b) os mandatários são dirigidos à sala aonde se vai realizar a sessão do sorteio e são indicados os lugares privilegiados;
 - c) é atribuído uma bola com o respectivo número a cada candidato para sua confirmação e posterior devolução para ser depositada na tómbola;
 - d) a atribuição da numeração das bolas é feita por ordem alfabética;
 - e) a ordem do posicionamento no boletim de voto corresponde à sequência da saída das bolas no globo.

Artigo 9.º
(Reclamações)

1. Concluída a sessão que estabeleceu o posicionamento das candidaturas no boletim de voto, é assistido aos mandatários o direito de

- reclamação sobre quaisquer irregularidades que tenham registado e, nunca sobre o acto de sorteio.
2. O direito de reclamação assistido aos mandatários das candidaturas sobre as irregularidades verificadas é exercido tão logo termine o acto de sorteio.
 3. A Comissão Nacional Eleitoral pode realizar uma plenária extraordinária para no prazo máximo de duas horas decidir sobre a reclamação.

Artigo 10.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, a 5 de Julho de 2012.

O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral

André da Silva Neto